

Ofício nº. 138/2026

Processo: 8502296-91.2026.8.06.0000

Assunto: Pregão Eletrônico nº 020/2026

Fortaleza, 23 de julho de 2026

Prezado(a) Senhor(a),

Em resposta ao questionamento enviado ao endereço eletrônico da Comissão Permanente de Contratação do TJCE, em 22/07/2026, às 14:55, por licitante interessada em participar do Pregão Eletrônico n. 020/2026 (**Registro de preços visando eventual aquisição de açúcar, adoçante, café e chás, a fim de atender as necessidades do Poder Judiciário Cearense**), informo o esclarecimento, que segue:

Pergunta 01:

“De acordo com o edital no trecho a seguir:

6.1.1.6.2.23. Todas as certidões negativas apresentadas deverão comprovar a quitação com os tributos pertinentes, as que se encontram positivas só serão acatadas se tiverem o mesmo valor das negativas.

(...)

Afinal, o que a Administração pretende exigir com essa disposição? A intenção seria que, além da apresentação das certidões fiscais, as licitantes também comprovassem o efetivo pagamento dos tributos correspondentes? Se essa for a interpretação correta, a exigência revela-se manifestamente ilegal, impertinente e desnecessária.

(...)

Dessa forma, a redação do item é, no mínimo, ambígua e apta a gerar interpretações equivocadas, comprometendo a segurança jurídica do certame. Caso a intenção seja realmente exigir a comprovação individualizada do pagamento dos tributos, a cláusula deve ser considerada ilegal e restritiva à competitividade, por impor requisito não previsto na legislação de regência. Caso contrário, recomenda-se sua retificação, a fim de esclarecer que a regularidade fiscal será comprovada exclusivamente por meio das certidões legalmente exigidas.”

Resposta 01:

Inicialmente, em atenção ao Pedido de Esclarecimento, esclarece-se que o subitem 6.1.1.6.2.23 do Edital **não exige a apresentação de comprovantes de pagamento de tributos ou de quaisquer outros documentos destinados a demonstrar, de forma individualizada, a quitação destas obrigações tributárias.**

Nos cumpre esclarecer o que resta estabelecido no subitem 6.1.1.6.2.23 do instrumento convocatório. Vejamos:

"6.1.1.6.2.23. Todas as certidões negativas apresentadas deverão comprovar a quitação com os tributos pertinentes, as que se encontram positivas só serão acatadas se tiverem o mesmo valor das negativas."

O referido dispositivo tem por finalidade apenas explicitar que a exigência editalícia é integralmente atendida mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) ou, quando cabível, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), não sendo exigida a apresentação de comprovantes de pagamento.

Conforme observado pela própria interessada em seu pedido de esclarecimento, tanto a CND quanto a CPEN constituem documentos oficiais emitidos pela autoridade fazendária competente, aptos a comprovar a regularidade fiscal perante o respectivo ente tributante, gozando de presunção de legitimidade e veracidade.

Desse modo, o subitem 6.1.1.6.2.23 apenas explicita os meios legalmente admitidos para comprovação da regularidade fiscal, não criando exigência adicional àquelas previstas na Lei nº 14.133/2021, nem impondo restrição à competitividade do certame.

Portanto, **ambas as certidões emitidas pela autoridade fazendária competente, constituem documentos oficiais aptos e suficientes para comprovar a regularidade fiscal da empresa junto ao órgão emissor.** Assim, a exigência editalícia limita-se a estabelecer os documentos hábeis à comprovação da regularidade fiscal, em conformidade com a legislação vigente, sem restringir a competitividade do certame.

Atenciosamente,

PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Às empresas licitantes interessadas no Pregão Eletrônico nº 020/2026.